



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 61      QUARTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 1993      BRASÍLIA — DF

## Sumário

|                                    | Página |
|------------------------------------|--------|
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....      | 5405   |
| TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....   | 5410   |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ..... | 5419   |
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... | 5443   |
| SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....    | 5472   |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....  | 5473   |
| EDITAIS E AVISOS.....              | 5473   |

## Supremo Tribunal Federal

### Presidência

#### DISTRIBUIÇÃO

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA.....AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 1993, PRESIDENTE O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART. 37, RISTF). FORAM DISTRIBUIDOS OS SEQUENTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

**ACAO ORIGINARIA N. 190**  
PROCED. : AO - 3262 - TJE  
ORIGEM : CEAPA  
RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK  
IMPTE. : MARTA JOSE RENTES PINTO E OUTROS  
ADV. : CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES E OUTROS  
IMPDO. : PRESIDENTE DA COMISSAO EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TITULOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA ESTADUAL

**MANDADO DE SEGURANCA N. 21674**  
PROCED. : MS - 7088 - STF  
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA  
IMPTE. : VITOR HUGO TEIXEIRA MADUREIRA  
ADV. : EDSON BRONZA  
IMPDO. : 1. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO PETICAO N. 702**  
PROCED. : PFT - 9255 - STF  
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE. : CARLOS ZIGONI  
CARLOS ZIGONI  
REQDO. : JUIZADO FEDERAL E OUTROS

| MINISTRO              | DISTR. | RELISTO. | TOTAL |
|-----------------------|--------|----------|-------|
| MIN. NERI DA SILVEIRA | 1      | 0        | 1     |
| MIN. CELSO DE MELLO   | 1      | 0        | 1     |
| MIN. FRANCISCO REZEK  | 1      | 0        | 1     |
| TOTAL                 | 3      | 0        | 3     |

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO PORQUE POUREL BARRETO, DIRETOR DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA, ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, CHEFE DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 29 de março de 1993  
MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI  
Presidente

## Departamento Judiciário

### Despachos

#### PROCESSOS DIVERSOS

(ADI /0000846-3)

RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES  
REQTE. ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTA  
TA  
REQDO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO:**  
Não estando a inicial firmada por advogado devidamente habilitado, regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.  
Brasília, 23/03/93.

Ministro MOREIRA ALVES  
Relator

PROCESSO NO STF (AO /0000189-7) RR

RELATOR MIN. MARCO AURELIO  
AUTOR JOSE MARIA VIANA E OUTROS  
ADV. LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA  
REU JOSE PEDRO FERNANDES-DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTROS

**DESPACHO:**  
1. Proceda-se à apensação dos autos da Reclamação 421.  
2. Após, ao Procurador-Geral da República.  
3. Publique-se.  
Brasília, 25/03/93.

Ministro MARCO AURELIO  
Relator

(INQ /0000741-2) MG

RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES  
AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDIC. MARCOS GUIMARAES DE CERQUEIRA LIMA

**DESPACHO:**  
Tendo em vista o requerimento do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República a fls. 02, determino o arquivamento deste inquérito.  
Brasília, 23/03/93.

Ministro MOREIRA ALVES  
Relator

**MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 412-6 RIO DE JANEIRO (MEDIDA LIMINAR)**

Impetr.: Jorge da Silva Esteves e outros (Adv.: Jorge da Silva Esteves e outros). Impdo.: Congresso Nacional.

**Despacho:** -Vistos. JORGE DA SILVA ESTEVES e outros impetram mandado de injunção, "com o fim de suspender a antecipação do plebiscito, face falta de norma regulamentadora, para esclarecimento dos cidadãos, quanto às formas de governo".

Alegam os impetrantes que "a emenda elaborada pelo Congresso Nacional, antecipando o plebiscito e revisando a Constituição antes dos 05 (cinco) anos determinados pelo legislador constituinte é inconstitucional. A doutrina está acentuada de que o Poder Constituinte tem poderes, pelo povo, para construir e reconstruir o Estado; o poder legislativo ordinário não pode, nem tem poderes para agir contrariamente às normas constitucionais expressas".

Argumentam que as medidas adotadas pelo Congresso Nacional para difundir a forma e o sistema de governo fazem a

cidadania e que a antecipação da data do plebiscito não permite que o povo possa "avaliar a extensão e os prejuízos que advirão com tais mudanças, contrárias aos superiores interesses da Nação.

Por fim, requerem, liminarmente:

- a - Sustação da propaganda sobre a forma e sistema de governo, da forma que vem sendo veiculada, pois a veiculação está vinculada a determinados grupos e/ou partidos políticos e de forma confusa;
- b - Determine aos Srs. Congressistas que, até o julgamento da presente ação, deixem os meios de comunicação para evitar a manifestação de suas tendências, também para evitar que o julgamento transcorra sem pressão de grupos, etc., por conseguinte, abertos os meios de comunicação ao povo sem mencionar a escolhida na emenda;
- c - Sejam sustadas todas as propagandas, sobre o tema ora abordado, sob qualquer disfarce, com dinheiros públicos, dessa data e dessas mudanças;
- d - Cite-se o douto representante do "Parquet", para atuar como litisconsorte, e ainda, como fiscal da lei;
- e - O TSE não expediu norma regulamentadora, e a emenda constitucional nº 1 tornou inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania, e somente ao Judiciário, poderá tornar possível a fruição dos direitos de cidadão, por inação do Poder Público em expedir normas regulamentadoras pertinentes, ex vi do artigo 5º, LXXI, da Const. Federal;
- f - Oficie-se às emissoras de televisão e à imprensa em geral, para que informem ao juízo, sobre contratação dos serviços com dinheiros públicos;
- g - Expeça-se a norma regulamentar aplicável ao presente caso."

Isto posto, decido.

O mandado de injunção tem por finalidade viabilizar o exercício de direito, liberdade ou prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, concedido pela Constituição, mas que é inócuo em razão da ausência de norma infraconstitucional regulamentadora. Quer dizer, muita vez um direito assegurado pela Constituição, em razão de omissão do legislador ordinário, torna-se inviável, inócuo. É que a integração desse direito à ordem jurídica depende de norma infraconstitucional. A falta dessa norma torna inviável o exercício do direito. O constituinte de 1988 criou, então, para o fim de dar solução ao problema, o mandado de injunção.

Posta assim a questão, é fácil verificar que o pedido é de ser indeferido, liminarmente, dado que não é caso de mandado de injunção. O que se alega é que a Emenda Constitucional nº 02/92, que dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do ADCT é inconstitucional e que as medidas adotadas pelo Congresso, para o fim de difundir a forma e o sistema de governo, ofendem a cidadania e que a antecipação da data do plebiscito não permite que o povo possa "avaliar a extensão e

os prejuízos que advirão com tais mudanças, contrárias aos superiores interesses da Nação". Seguem-se, então, os pedidos que, conforme vimos, não têm adequação ao mandado de injunção.

Do exposto, nego seguimento ao pedido e determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1993.

Ministro CARLOS VELLOSO--  
Relator

(PET /0000699-2) RJ

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE  
REQTE. CAMILO RIKER FURTADO  
ADV. CAMILO RIKER FURTADO  
REQDO. FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO

DESPACHO:

Vistos etc.

Atento ao que se acha certificado à fl. 5, decreto a deserção do pedido. Supremo Tribunal Federal, em de março de 1993.

Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO Nº 162-2 REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO  
REQTE. : GOVERNO DA ALEMANHA  
EXTDO. : GASTON CABANIS OU GASTON CANABIS

DESPACHO: Trata-se de pedido de prisão preventiva para fins extradicionais, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça, em face de solicitação manifestada pelo Governo da Alemanha, com fundamento na Nota Verbal nº 155, de 26 de fevereiro de 1993, apresentada, de modo regular, ao Governo Brasileiro.

O pedido deduzido pelo Sr. Ministro da Justiça, fundamentado no art. 82 da Lei 6.815 de 1980, alterada pela Lei 6.964/81, objetiva a decretação da prisão preventiva do Sr. Gaston Cabanis ou Gaston Canabis, súdito alemão, contra quem foi expedido, em 26 de março de 1991, pelo Tribunal da Comarca de Erding, mandado de prisão preventiva por suposta infringência à legislação do Estado requerente.

Evidencia-se, no entanto, a partir do que se contém na Nota Verbal produzida pela Embaixada da Alemanha (fls. 4/6), que Gaston Cabanis ou Gaston Canabis teria cometido infração delituosa sujeita à jurisdição penal do Brasil.

Consta da Nota Verbal referida que esse súdito alemão está sendo processado "por causa de forte suspeita de ter assassinado, junto com outrem, a 19 de fevereiro de 1991, no Rio de Janeiro, o cidadão alemão Ludwig Auer, e por causa de tentativa de fraude" (fls. 4).

O conteúdo da peça diplomática em questão torna claro que, no caso, teria havido, no que concerne ao delito de homicídio - até mesmo em função do princípio da territorialidade das leis penais - ofensa ao ordenamento positivo brasileiro.

Disso decorre, na espécie sub examine, a prevalência da jurisdição penal doméstica, pertencendo, conseqüentemente, aos juízes e Tribunais brasileiros, a competência para processar e julgar esse comportamento delituoso. E tal circunstância - como todos o sabemos - atua como causa legal de limitação ao poder de extraditar do Estado brasileiro.

A legislação nacional pertinente (Lei 6.815/80, art. 77, III) proclama que constitui fator impeditivo da ação extradicional a "... competência do Brasil, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando..." (RTJ 131/39, rel. Min. MOREIRA ALVES).

Com efeito, o Estatuto do Estrangeiro, ao fixar a disciplina jurídica do instituto da extradição, prescreve que ela não será concedida se "o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando" (art. 77, III).

A submissão, à jurisdição doméstica, do ilícito penal imputado ao súdito estrangeiro em questão decorre, na espécie, do princípio da territorialidade inscrito no artigo 5º do nosso Código Penal, que manda aplicar a lei brasileira ao crime cometido no território nacional, vale dizer, no âmbito de validade espacial do ordenamento positivo do Brasil.

Esse princípio, que constitui a diretriz básica de nosso sistema jurídico, concernente à aplicação da lei penal no espaço (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código Penal Anotado", p. 14/15, 1989, Saraiva), completa-se com a regra consubstanciada no



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional -- IN

SIG -- Quadra 6, Lote 800 -- 70604-900 -- Brasília/DF

Telefones: PABX: (061) 321-5596 -- Fax: (061) 225-2046

Telex: (061) 1356

CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA -- Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES -- MIGUEL FELIX DOS ANJOS  
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

|                             | Diário Oficial    |                 |                   | Diário da Justiça |                   |
|-----------------------------|-------------------|-----------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Preços                      | Seção I           | Seção II        | Seção III         | Seção I           | Seção II          |
| Assinatura trimestral ..... | Cr\$ 747.000,00   | Cr\$ 203.000,00 | Cr\$ 680.000,00   | Cr\$ 754.000,00   | Cr\$ 1.195.000,00 |
| Portes:                     |                   |                 |                   |                   |                   |
| Superfície .....            | Cr\$ 418.440,00   | Cr\$ 205.920,00 | Cr\$ 368.940,00   | Cr\$ 418.440,00   | Cr\$ 757.680,00   |
| Aéreo .....                 | Cr\$ 1.019.040,00 | Cr\$ 502.260,00 | Cr\$ 1.019.040,00 | Cr\$ 1.019.040,00 | Cr\$ 1.846.020,00 |

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas -- SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 226-6812  
Horário: 7:30 às 19:00 horas

Não merece prosperar o apelo, já que deficiente o traslado de peças essenciais, ante à falta de procuração e razões de Revista, o que impossibilita a compreensão da controvérsia (Enunciado 272 do TST).

Denego seguimento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1993.  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-69774/93.5 - 10ª Região  
AGRAVANTE : CIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
AGRAVADA : MARIZA LACERDA DE MEDEIROS FERNANDES  
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

#### DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 34 que denegou seguimento a sua Revista, por incidência do Enunciado 296 do TST, agrava de instrumento a Reclamada (fls. 02/04) com fulcro no art. 897 consolidado.

Não merece, entretanto, prosperar o apelo, eis que incompleto o traslado de peça essencial, ante a falta de procuração que impossibilita a verificação dos poderes concedidos pela Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, ao substabelecete, a teor dos Enunciados nºs 164 e 272/TST.

Denego seguimento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1993.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-67.547/93.6

2ª Região

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogada : Drª Cecília Aparecida F. S. R. Silva  
Recorrido : JOSÉ ROBERTO PINTO DE FARIA  
Advogado : Dr. Ricardo Artur C. e Trigueiros

#### DESPACHO

Recorre de Revista a Reclamada contra o Acórdão Regional de fls. 104/106 que negou provimento ao seu Recurso Ordinário.

Após análise minudente dos autos, constata-se que os subscritores do Apelo revisional, Drª Cecília A. F. G. Rocha e Silva e Dr. Marcelo Garcia de Souza, não têm instrumento de procuração que lhes outorgue poderes para representar a Reclamada. Ademais, não ficou configurada nos autos a hipótese de mandato tácito, uma vez que não comprovada a presença dos referidos advogados em audiência.

Consoante o exposto e com base no § 5º, "in fine", do art. 896 da CLT e orientação consubstanciada no Enunciado nº 164 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1993.

MINISTRO LEONALDO SILVA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-70820/93.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIAS FELCMAN  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA  
RECORRIDA : TROMBINI EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE M. RIBEIRO

#### DESPACHO

O Egrégio Primeiro TRT, examinando controvérsia sobre vínculo empregatício, concluiu que o autor não é empregado da reclamada, mas sim, representante comercial. E isto sob os seguintes argumentos:

- O recorrente não se posiciona como empregado;
- o fato de participar de dois seminários de vendas ao longo de dez anos de representação não caracteriza tal subordinação;
- os depoimentos nada contém a propósito da sustentada subordinação;
- a recorrida jamais lhe ditou ordens, fixando apenas diretrizes para facilitar as vendas;
- inexistia poder de mando, assim como o recorrente não estava obrigado a se submeter a ordens, eis que sequer comparecia diariamente à recorrida;
- a testemunha de fls. 339 afirmou que só o via nas dependências da firma, duas a três vezes por ano;
- a outra testemunha diz que os pedidos eram transmitidos por telex da empresa de representação ou por boys, empregados do recorrente;
- o recorrente, por outro lado, era sócio de uma empresa de representação comercial, prestando serviços a outras empresas, conforme demonstração pericial; possuía empregados, arcava com suas despesas e somente reclamou "vínculo empregatício" depois de dez anos de representação comercial (fls. 368/369).

Em sua revista o reclamante alega que restou incontroverso nos autos, a circunstância de a firma da qual era sócio, intermediar

vendas de produtos diversos daqueles comercializados pela recorrida, o fato de ter organizado o escritório de vendas da reclamada e celebrado os contratos de fls. 6/16, com o que resta configurada a relação de emprego, ao teor do art. 3º, da CLT. Cita arestos.

Data venia das razões expostas, não observo como a revista poderá prosseguir em seu curso normal, se aborda, inequivocamente, matéria fático-probatória, insuscetível de exame por esta Corte Superior - Enunciado nº 126/TST.

Definir-se nesta fase processual se o autor é ou não empregado da reclamada, não é possível. O Acórdão regional elucidou claramente a controvérsia e não deixou margem à discussão apenas em tese, proposta pelo recorrente.

Nego seguimento ao recurso de revista, com apoio no Enunciado 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1993.  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70.941/93.1

TST

Requerente : EDHILSON GOMES DA SILVA  
Advogado : José Carlos Leite Albuquerque  
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O requerente não atendeu ao determinado no despacho de fls. 23, de que foi devidamente intimado, quanto à regularização de representação para o exercício da reclamação correicional, juntando aos autos instrumento de mandato sem poderes específicos.

2. Deixando o autor de cumprir a diligência determinada, indefiro liminarmente a petição inicial, na conformidade do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-PP-70.942/93.8

TST

Requerente: SEVERINO LOPES DA SILVA  
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O requerente não atendeu ao determinado no despacho de fls. 45, de que foi devidamente intimado quanto à regularização de representação para o exercício da reclamação correicional, juntando aos autos instrumento de mandato sem poderes específicos.

2. Deixando o autor de cumprir a diligência determinada, indefiro liminarmente a petição inicial, na conformidade do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-68.754/93.4

TST

Requerente: JOSÉ DOS REIS DE OLIVEIRA BAPTISTA  
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O requerente não atendeu ao determinado no despacho de fl. 28, de que foi devidamente intimado quanto à regularização de representação para o exercício da reclamação correicional, juntando aos autos instrumento de mandato sem poderes específicos.

2. Deixando o autor de cumprir a diligência determinada, indefiro liminarmente a petição inicial, na conformidade do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, de de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-68.753/93.7

TST

Requerente: JOSEFA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros  
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

## D E S P A C H O

1. A requerente não atendeu ao determinado no despacho de fl.31, de que foi devidamente intimada quanto à regularização de representação para o exercício da reclamação correicional, juntando aos autos instrumento de mandato sem poderes específicos.

2. Deixando a autora de cumprir a diligência determinada, indefiro liminarmente a petição inicial, na conformidade do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, de de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-68.752/93.0

TST

Requerente: NEUSA MARIA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

## D E S P A C H O

1. A requerente não atendeu ao determinado no despacho de fl.34, de que foi devidamente intimada quanto à regularização de representação para o exercício da reclamação correicional, juntando aos autos instrumento de mandato sem poderes específicos.

2. Deixando a autora de cumprir a diligência determinada, indefiro liminarmente a petição inicial, na conformidade do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, de de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-70.640/93.8

TST

Requerente: IVO ELOI BISPO

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

## D E S P A C H O

1. O requerente não atendeu ao determinado no despacho de fls. 08, de que foi devidamente intimado quanto à regularização da representação para o exercício da reclamação correicional, juntando aos autos instrumento de mandato sem poderes específicos.

2. Deixando o autor de cumprir a diligência determinada, indefiro liminarmente a petição inicial, na conformidade do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, de de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-68.474/93.5

TST

Requerente: ROSÁLIA EUNICE DOS SANTOS

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

## D E S P A C H O

1. A requerente não atendeu ao determinado no despacho de fl.06, de que foi devidamente intimada quanto à regularização de representação para o exercício da reclamação correicional, juntando aos autos instrumento de mandato sem poderes específicos.

2. Deixando a autora de cumprir a diligência determinada, indefiro liminarmente a petição inicial, na conformidade do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, de de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-68.473/93.8

TST

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

## D E S P A C H O

1. A requerente não atendeu ao determinado no despacho de fl.18, de que foi devidamente intimada quanto à regularização de representação para o exercício da reclamação correicional, juntando aos autos instrumento de mandato sem poderes específicos.

2. Deixando a autora de cumprir a diligência determinada, indefiro liminarmente a petição inicial, na conformidade do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, de de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-74.151/93.1

TST

Requerente: SUHOV - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Advogado : Dr. José Emmanuel S. de Melo

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Apresente o requerente no prazo de 10 (dez) dias cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para fins de notificação do requerido.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-PP-74.152/93.9

TST

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para fins de notificação do requerido.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Corregedor-Geral

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 14ª SESSÃO, EM 23 DE MARÇO DE 1993 - JERÇA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO

Presentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Everaldo de Oliveira Reis, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira, Eduardo Pires Gonçalves, José do Cabo Teixeira de Carvalho e Antônio Joaquim Soares Moreira.

Ausente o Ministro Jorge José de Carvalho.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho.

Secretária do Tribunal Pleno, Drª Suely Mattos de Alencar.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

- MANDADO DE SEGURANÇA 218-9 - RJ - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. IMPETRANTE: LEOPOLDO GUTEMBERG DE ANDRADE, Técnico Judiciário do Quadro Permanente das Auditorias, lotado na 2ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM, impetra Mandado de Segurança contra Ato Administrativo deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão proferido nos autos da Petição Administrativa nº 59-4/RJ, na parte em que confirmou a punição disciplinar de repreensão ostensiva que sofrera em primeira instância. Adv. Or Marco Antonio Fonseca Guimarães. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade suscitada. Quanto ao mérito, na forma do artigo 78 do RI, pediu VISTA o Ministro RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, após o voto do Ministro LUIZ LEAL FERREIRA (Relator) que concedia a segurança. Votaram com o Relator os Ministros PAULO CÉSAR CATALDO, ALDO FAGUNDES, WILBERTO LUIZ LIMA, ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, EDUARDO PIRES GONÇALVES, JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO e ANTÔNIO JOAQUIM SOARES MOREIRA. Os Ministros GEORGE BELHAM DA MOTTA e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS negavam a segurança. (IMPEDIDOS OS MINISTROS ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES e HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA).

- RECURSO CRIMINAL 6.070-2 - BA - Relator Ministro Aldo Fagundes. RECORRENTE: RICARDO LUIZ ABREU DO COUTO, 1º Ten Ex. RECORRIDA: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 6ª CJM, de 30.11.92, que não conhe-

ceu do recurso interposto para impugnar a r. decisão, de 19.11.92, que negou a concessão do regime semi-aberto para cumprimento da pena imposta ao Recorrente, nos autos do processo nº 03/88-8. Advª Drª Ronilda Noblat.- **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao recurso.

- **RECURSO CRIMINAL 6.075-3 - PE** - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. RECORRENTE: MARCIO BANDEIRA TAVARES DA PAIXÃO, Sd Aer. RECORRIDA: A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 7ª CJM, de 29.01.93, que indeferiu pedido de concessão de indulto ao Recorrente, formulado pelo Ministério Público Militar. Advª Drª Angela Maria Amaral da Silva.- **POR UNANIMIDADE**, foi dado provimento ao recurso para cassar a decisão a quo, e conceder o indulto na forma do Decreto 668, de 16.10.92 e Decreto de 04.01.93.

- **APELAÇÃO 46.811-2 - RJ** - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. APELANTE: ALEXANDRE COTTOI RAMOS JUNIOR, Sd Ex, condenado a 04 meses de prisão, incurso no art 187, c/c o art 189, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 27.08.92. Advªs Drªs Clarice do Nascimento Costa e Eleonora Salles de Campos Borges.- **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo.

- **APELAÇÃO 46.863-5 - RJ** - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: MARCELO ALVES DA COSTA, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, como incurso no art 187, do CPM, com o direito de apelar em liberdade, tendo sido extinta a punibilidade, com fulcro no art 123, inciso II, do mencionado código, c/c o art 1º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 668, de 16.10.92, com forme Ofício nº 471, da Exmª Srª Juíza-Auditora da 3ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 10.12.92. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 08.11.92. Advªs Drªs Mariza Pereira do Couto e Ana Maria David Cortez.- **POR UNANIMIDADE**, foi rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa e, **NO MÉRITO**, negado provimento ao apelo.

- **APELAÇÃO 46.808-2 - PE** - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. APELANTE: TADEU SOUZA DE SANTANA, Sd Ex, condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art 183, § 2º, alíneas "a" e "b", do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 17.09.92. Advª Drª Ivone Serqueira de Carvalho.- **POR UNANIMIDADE**, foi dado provimento ao recurso para, reformando a Sentença a quo, absolver o Apelante, com fulcro no art 439, letra "e", do CPPM.

- **APELAÇÃO 46.859-5 - DF** - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. APELANTE: ROGER DE ARAUJO CAVALCANTI, Sd Ex, condenado a 01 ano de prisão, como incurso no art 290, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 09.11.92. Advªs Drs Alexandre Lobão Rocha e Adhemar Marcondes de Moura.- **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo. (O MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- **APELAÇÃO 46.874-0 - DF** - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: WELGTON CIRQUEIRA COSTA, Sd Ex, condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art 183, § 2º, letra "b", do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 25.11.92. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura.- **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo. (O MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

A Sessão foi encerrada às 18:35 horas.

SUELY MATTOS DE ALENCAR  
Secretária do Tribunal

### Pauta de Julgamentos

#### PAUTA Nº 031

- **APELAÇÃO Nº 46.867-6** - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advªs Drs Eleonora Salles de Campos Borges e Arídio Cabral de Oliveira.

- **APELAÇÃO Nº 46.860-0** - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advªs Drs Alexandre Lobão Rocha e Adhemar Marcondes de Moura.

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 83, DE 26 DE MARÇO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Subprocurador-Geral da República, Doutor CLAUDIO LEMOS PONTELES, para atuar em conjunto com o Subprocurador-Geral da República, Doutor PAULO ANDRÉ FERNANDO SOLLBERGER, nos autos do Inquérito nº 90, em curso perante o Superior Tribunal de Justiça.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

## Editais e Avisos

### Superior Tribunal de Justiça

### Presidência

#### EDITAL

(Com prazo de 03 dias)

O Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na forma da lei,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do art. 11, § 1º da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, a Sra. MARIA VIDAL BAPTISTA DE OLIVEIRA, viúva do Exmo. Sr. Ministro Nísio Baptista de Oliveira, requereu habilitação como beneficiária do Montepio Civil da União, de que era contribuinte o referido Magistrado, juntando, para isso, a documentação necessária.

Dado e passado nos termos do § 1º, do artigo 11, da citada Lei nº 4.493/64.

Brasília, 29 de março de 1993

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

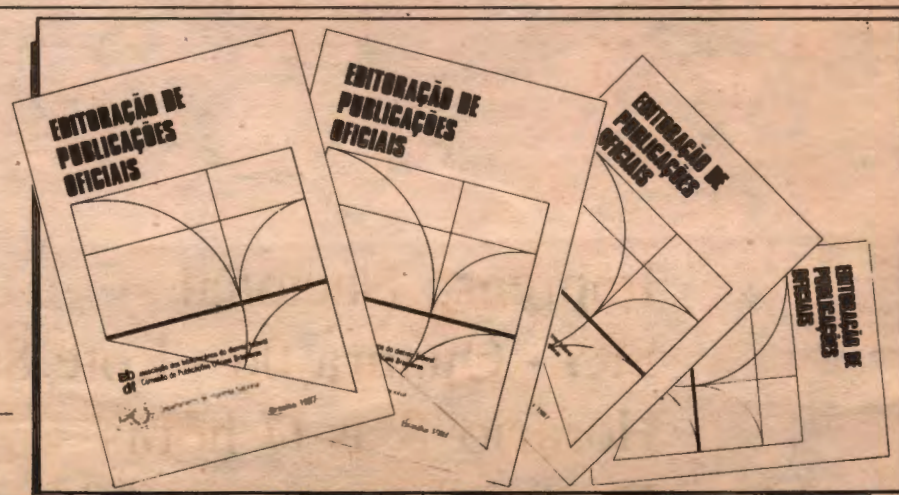
## EDITORAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

As regras básicas à editoração de publicações oficiais em uma obra especializada, contendo elementos, definições, modelos e outras informações necessárias a todos os profissionais de editoração.

**Preço:** Cr\$ 106.000,00 sujeito a majoração, sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa.

#### INFORMAÇÕES E VENDAS:

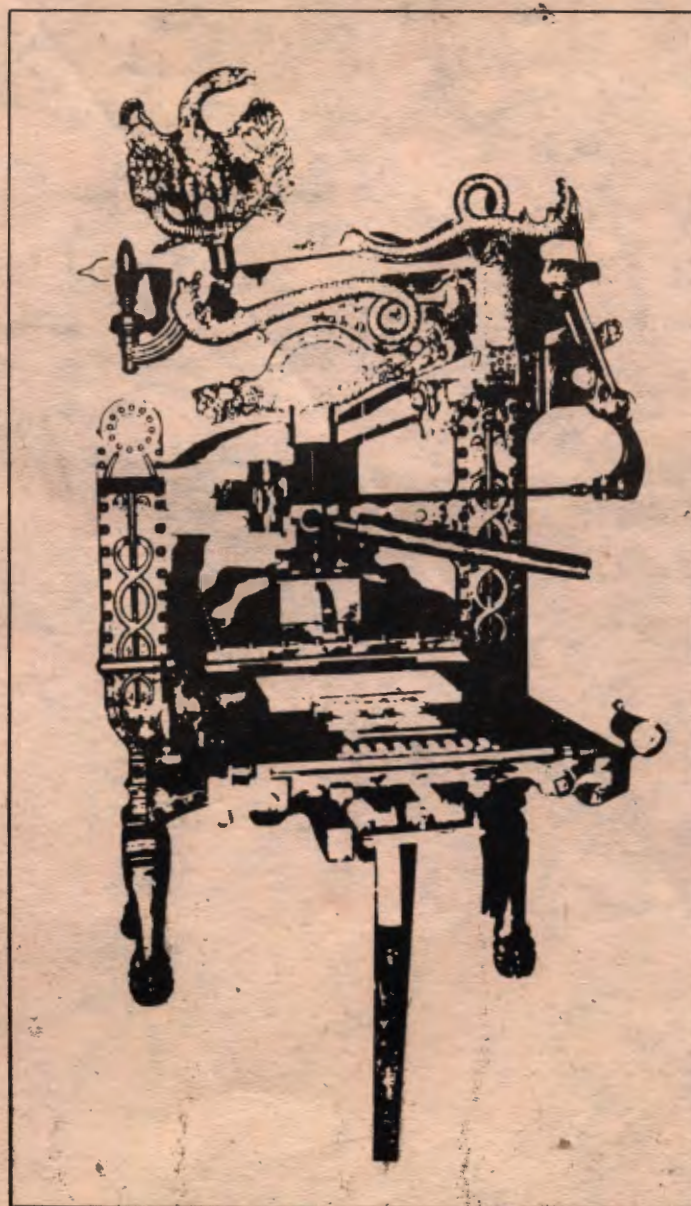
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF  
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.



# Visite o Museu da Imprensa

PRELO  
«MACHADO  
DE ASSIS»

Fabricação  
inglesa (1833).  
Funcionou na  
Imprensa Nacional  
até 1940.



Imprensa Nacional  
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF  
Horário: 8 às 17 horas  
De segunda à sexta-feira